



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO ELEITORAL DA 106ª ZONA - PINHEIRO/MA**

**PROCESSO Nº 0600044-57.2020.6.10.0106
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA**

**REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE PEDRO DO ROSÁRIO
REQUERIDOS: RAIMUNDO ANTÔNIO SILVA BORGES, UALISSON AMARAL
PINHEIRO e PATRÍCIA ALESSANDRA JANSEN**

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda antecipada ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE PEDRO DO ROSÁRIO em face dos representados RAIMUNDO ANTÔNIO SILVA BORGES, UALISSON AMARAL PINHEIRO e PATRÍCIA ALESSANDRA JANSEN, alegando a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, em razão de publicação em redes sociais, de fotografia, em que, segundo o representante *"observa-se pela fotografia a menção ao Representado mediante o uso da letras iniciais do seu nome (RA), foto, número do partido (Sou + 22) e eleição municipal (#NãoAoRetrocesso, #PorUmaCidadeMaisJusta)." Ao final, formula pedido para que seja julgada procedente a Representação, para impor aos Representados a penalidade de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.*

Os Representados apresentaram suas defesas requerendo que seja julgada totalmente improcedente a representação, tendo em vista ausência de prova substancial de propaganda eleitoral antecipada e pedido explícito de voto.

O MP emitiu parecer pugnando *"pela procedência da presente representação eleitoral por propaganda antecipada, com a condenação dos representados nas sanções legalmente impostas."*

É o relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução TSE nº 23.608/2019 disciplina o processamento de representação relativa à propaganda eleitoral irregular das Eleições Municipais/2020, nos seguintes termos "in verbis":



“Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

O dispositivo legal trata dos requisitos indispensáveis que devem instruir a petição inicial de representação, referente à propaganda eleitoral irregular, nas Eleições Municipais/2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No caso concreto, verifica-se que, nesta ação, o Representante provou a autoria dos responsáveis pela divulgação da propaganda, embora não haja provas suficientes quanto ao conhecimento prévio do beneficiário - RAIMUNDO ANTÔNIO SILVA BORGES.

Quanto à propaganda eleitoral, na Lei 9.504/97, popularmente conhecida por Lei das Eleições, foi estabelecido um marco para início da propaganda eleitoral em geral, senão vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

O objetivo do art. 36, caput, da Lei das Eleições, é evitar eventual captação antecipada de votos, tentando preservar o equilíbrio da disputa eleitoral, de forma a preservar a igualdade de chances entre os candidatos e a própria higidez da disputa eleitoral, sendo que a propaganda eleitoral, para o pleito municipal que se avizinha, só será permitida a partir de 27 de setembro de 2020, de acordo com a Res. - TSE nº 23.624, DE 13 DE AGOSTO DE 2020, *in verbis*:

Art. 11. A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – a propaganda eleitoral é permitida a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 2º da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV);

II – é permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 27 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV);

Em sede de defesa, os Requeridos sustentam que "no presente caso é perceptível que não há pedido expresso de voto a mensagem é , tão somente as qualidades pessoais do representado (#NãoAoRetrocesso,



#PorUmaCidadeMaisJusta)".

O MP ofertou parecer pela procedência da Representação, consignando:

"A atitude dos representados viola a legislação eleitoral, visto que a imagem veiculada, faz expressa referência a uma candidatura e constituem franca e deliberada exposição do nome do Prefeito Municipal e pré-candidato à reeleição, ao eleitorado do Município de Pedro do Rosário/MA, buscando firmá-las no inconsciente do eleitor como pessoa já conhecida e merecedora de continuar no posto que ocupa como representante do Poder Executivo Municipal.

A propaganda antecipadamente veiculada gera proveito no futuro, por ocasião do início da disputa eleitoral, gerando, entre os eleitores, a sensação de que já se conhece o candidato, facilitando a assimilação de suas propostas, e, por conseguinte, desequilibrando a disputa e ferindo o princípio da isonomia, que orienta todo o processo eleitoral.

Note-se que a imagem veiculada possui nítido cunho político e apelo popular, de modo a criar em favor do representado empatia com os eleitores e a imagem de homem público e gestor eficiente e capaz de administrar a cidade, dando ênfase ao servidor público do município.

Indiscutivelmente, as mensagens possuem objetivos eleitorais, já que a potencialidade da candidatura do representado, a veiculação de seus feitos administrativos e o momento político da propagação destas mensagens compõem o conceito de propaganda eleitoral.

Extrai-se, pois, do conjunto fático que ambos os representados realizaram propaganda eleitoral antes da data autorizada para tanto, perpetrando o ilícito eleitoral a ser sancionado, nos termos do artigo 93, da Lei n.º 9.504/97 e Emenda Constitucional nº 18 de 2020."

Após acurada análise dos autos, verifico que merece ser acolhido, em parte, o pedido contido na REPRESENTAÇÃO, pelas fundamentações a seguir aduzidas.

2.1 - DOS REPRESENTADOS UALISSON AMARAL PINHEIRO E PATRÍCIA ALESSANDRA JANSEN

O objeto da presente lide repousa na transgressão, ou não, da norma prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, pelos representados.

Preliminarmente, cabe-me analisar se o tipo de publicidade veiculada pelos requeridos em rede social, a qual foi apontada na inicial, está coberta pelos requisitos descritos no caput do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97:



Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

Para que as condutas não configurem propaganda eleitoral antecipada, devem tratar-se de “menção à pretensa candidatura” ou “exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos” e ainda não envolver “pedido explícito de voto”.

Segundo o léxico, “menção” é o ato ou efeito de mencionar, assinalar, citar, nomear; alusão, referência a alguém. Por sua vez, “exaltar” significa por em ponto elevado; erguer; levantar; tornar(-se) engrandecido; sublimar-se. Verificando a imagem trazida aos autos, tenho que se trata de fato de conduta que visa exaltar as supostas qualidades pessoais do pretense candidato a prefeito Raimundo Antônio Silva Borges. Isso é possível de verificar através da expressão "Valorização aos servidores".

Em seguida, necessário se faz perquirir se houve pedido explícito de voto, que macularia a manifestação, configurando a propaganda eleitoral antecipada. Sobre o tema, José Jairo Gomes em seu Direito Eleitoral (16 a. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2020) leciona que

Pedido explícito, aqui, não se restringe a pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. (...) Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre. (pag. 552)

No caso dos autos, verifico que foram utilizadas técnicas de publicidade e marketing para pedir explicitamente votos, visto que há a inscrição “SOU+” somada ao numeral 22 e em seguida, as iniciais de seu nome (RA).

Dessa forma, evidenciada conduta em que explicitamente há vinculação do nome do pré-candidato a prefeito, por meio de suas iniciais (RA) ao número 22, em momento de pré-campanha eleitoral, resta demonstrada não uma menção à campanha ou exaltação de sua pessoa, mas pedido explícito de que o eleitor vote na legenda 22.

Porém, DIANTE DA PROMULGAÇÃO DA EC 107/2020, as campanhas das candidaturas somente serão iniciadas no dia 27 de setembro, sendo que essa data vale também para as postagens na internet (redes sociais, sites ou blogs pessoais), bem como para os aplicativos de mensagens instantâneas (whatsapp, Instagram ou outro similar), conforme Res -TSE nº 23.624 de 13 de agosto de 2020, já citada.

Saliente-se, ainda, que não se pode confundir explícito com expresso. Não é necessário que o pré-candidato ou o responsável pela divulgação da propaganda



utilize a expressão “vote em mim” ou “vote nele(a)”. É suficiente que fique demonstrado, pelas circunstâncias, a obtenção de votos visada pela publicidade. Nesse sentido, para a caracterização - de propaganda eleitoral antecipada -, seria suficiente que o conteúdo veiculado, ainda que de forma subliminar, induzisse o eleitor a concluir que aquele pré-candidato é merecedor de seu voto. É mister ressaltar que, não obstante a reforma eleitoral instituída pela Lei n. 13.165/2015 adicionar ao art. 36-A a expressão “pedido explícito de voto”, não significa, por conseguinte, que o pedido implícito deve ser tolerado.

Sobre tema semelhante, assim já decidiu Egrégio TRE-ES:

RE - RECURSO ELEITORAL n 4403 - Vitória/ES

ACÓRDÃO n 752 de 20/09/2012

Relator(a) designado(a) JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA

PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2012

Ementa: RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SITE. 4ANOSEM 40DIAS.COM.BR. PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. DIVULGAÇÃO DAS REALIZAÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. INTENÇÃO DE INFLUENCIAR O ELEITORADO. EXTEMPORANEIDADE COMPROVADA. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

*A publicidade das realizações da Prefeitura Municipal de Vila Velha, ocorridas em sua gestão, pode induzir o eleitor a acreditar que as obras e melhorias realizadas nos últimos anos demonstram que o recorrente, atual Prefeito Municipal, é o candidato mais apto a exercer (ou continuar) a Chefia do Executivo local. Resta evidente a intenção eleitoreira de tais veiculações na rede mundial de computadores que, mesmo sem fazer menção a pedido de votos ou ao pleito que se avizinha, demonstram, de maneira subliminar, a existência de propaganda eleitoral, em detrimento do seu conteúdo informativo. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. A divulgação da propaganda no site começou no fim do mês de maio, isto é, antes do prazo permitido pela Lei de Eleições, configurando, portanto, a propaganda eleitoral antecipada. Apesar de não ter havido fundamentação específica pela Juízo da 55ª Zona Eleitoral, nos termos previstos no art. 90 da Resolução TSE nº 23.370/2011, tendo em vista a devolução da matéria para este Tribunal, chegou-se a conclusão de que o valor fixado pela MM. Juízo, é compatível com a gravidade do fato e a repercussão da infração. Recurso conhecido e desprovido. **Decisão:** ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à*



unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, para ainda, quanto ao mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, designando o Dr. Júlio César Costa de Oliveira para a lavratura do v. Acórdão.

Assim, considerando que ficou comprovado que os representados supracitados veicularam em suas redes sociais (WhatsApp) conteúdo configurado como propaganda eleitoral antecipada, transgredindo, portanto, a norma prevista no art. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97, impõe-se a estes a aplicação da sanção nela prevista, isto é, a pena de multa eleitoral.

2.2 - DO REPRESENTADO RAIMUNDO ANTÔNIO SILVA BORGES

Analisando as provas trazidas aos autos, verifica-se que não ficou comprovado o prévio conhecimento do representado RAIMUNDO ANTÔNIO SILVA BORGES acerca da divulgação da propaganda objeto da presente Representação.

Embora RAIMUNDO ANTÔNIO SILVA BORGES seja o beneficiário das postagens nas redes sociais, os representantes não trouxeram aos autos qualquer meio de prova que demonstre a sua autoria, participação ou mesmo prévia ciência acerca da propaganda eleitoral antecipada.

A simples alegação de que os outros representados são exercentes de cargo de confiança da administração municipal chefiada por Raimundo Antônio Silva Borges, não se constitui em motivo jurídico suficiente para concluir pela participação do representado Raimundo Antônio Silva Borges.

Mera suposição sobre a participação do representado, sem qualquer meio de prova seguro, não serve de elemento necessário para fundamentar decisão condenatória. Necessário que reste demonstrado pelos representantes a efetiva participação ou consentimento do representado nos atos de propaganda antecipada.

No ponto, convém destacar a redação gravada no artigo no art. 40-B da Lei nº 9.504/97 averba:

*Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída **com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário**, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Convém assentar que o prévio conhecimento do fato estaria configurado quando "*o candidato é o responsável direto pela propaganda e também*



quando se mostre a impossibilidade de que dela não tivesse tido conhecimento. Isso se revela, em regra, quando o material veiculado se mostra maciço e ostensivo, em local de ampla visibilidade, de modo que não seria crível que o próprio candidato não viesse a saber de sua veiculação" (Precedente - REspe nº 0600227-31.2018.6.17.0000/PE - TSE).

Com efeito, uma vez que a postagem do conteúdo ora impugnado, tenha sido feito na função "status" do aplicativo WhatsApp, cujas atualizações desaparecem após 24h, não é possível afirmar, sem meio de provas seguros, que o beneficiário das postagens visualizou as referidas atualizações e, conseqüentemente, não é possível afirmar que o representado teve conhecimento da propaganda.

Assim, os representantes não comprovaram nos autos que o representado RAIMUNDO ANTÔNIO SILVA BORGES tinha conhecimento prévio das postagens ou que estas foram divulgadas com sua aquiescência.

Não sendo, portanto, prova suficiente para demonstrar a vinculação do elemento subjetivo do prefeito às condutas ilícitas, a alegação de que os demais representados ocupem cargos de confiança em sua gestão.

2.3- DA PENALIDADE APLICÁVEL

A norma preconizada no artigo 36, § 3º, da lei 9504//97, dispõe o seguinte:

*§ 3º A violação do disposto neste artigo **sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.*

Na espécie, comprovada a autoria dos representados UALISSON AMARAL PINHEIRO e PATRÍCIA ALESSANDRA JANSEN em relação ao ilícito eleitoral, considero proporcional e adequada a sua condenação em multa no patamar mínimo, considerando os seguintes fatores: a propaganda foi divulgada em status da rede social WhatsApp, o qual teria duração de apenas 24 horas; a propaganda somente pôde ser visualizada por pessoas que possuam o representado em sua lista de contatos telefônicos; os representados não são detentores de condenação em feitos eleitorais.

Desta forma, considero ajustada ao caso a aplicação de multa no seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3 – DISPOSITIVO

À luz do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para fins de **condenar** UALISSON AMARAL PINHEIRO E PATRÍCIA ALESSANDRA JANSEN, ao pagamento de **MULTA ELEITORAL** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.



Quanto ao representado RAIMUNDO ANTÔNIO SILVA BORGES, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no que foi assentado em capítulo próprio.

Sem custas nem honorários advocatícios por se tratar de feito relacionado ao exercício da cidadania. (CRFB, artigo 5º LXXVII. REsp. 12783, DJ. 18.4.1997).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao MP.

Pinheiro, 30 de agosto de 2020.

Lúcio Paulo Fernandes Soares
Juiz Eleitoral Titular da 106ª Zona

